

Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA

Índice

Capítulo I - Da Finalidade	2
Capítulo II - Das Definições	2
Capítulo III - Do Patrimônio	2
Capítulo IV - Do Custeio Administrativo	3
Seção I - Das Fontes	3
Seção II - Do Orçamento	3
Seção III - Da Alocação ou do Rateio das Despesas Administrativas	3
Capítulo V - Dos Fundos Administrativos	3
Capítulo VI - Do Ativo Permanente	4
Capítulo VII - Do Controle e da Prestação de Informações	4
Seção I - Do Controle	4
Seção II - Da Prestação de Informações	4
Capítulo VIII - Das Interações entre Planos de Benefícios e de suas Alterações Regimentais	5
Seção I - Da Inclusão	5
Seção II - Da Transferência de Administração	5
Seção III - Da Fusão ou da Incorporação	5
Seção IV - Da Cisão	5
Seção V - Da Extinção	6
Seção VI - Da Retirada de Patrocínio	6
Capítulo IX - Das Disposições Finais	6

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, em observância aos dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes à gestão administrativa dos planos de benefícios administrados pela Fundação.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Os termos, expressões e siglas utilizados neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Assistido: participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

II - Cisão: processo de transferência de parcela do patrimônio de um plano de benefícios para um ou mais planos, já existentes ou constituídos para esse fim, extinguindo-se o plano cindido se houver versão de todo o seu patrimônio;

III - Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Centrus;

IV - Despesas Administrativas: gastos realizados pela Centrus na administração dos planos de benefícios, incluindo as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos;

V - Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras de custeio administrativo e pelos rendimentos dos seus ativos, individualizado por plano de benefícios, destinado a cobrir as despesas administrativas do plano de benefícios;

VI - Fusão: união ou junção de planos de benefícios, dando origem a novo plano, que lhes sucede em todos os seus direitos e as suas obrigações;

VII - Incorporação: absorção de um plano de benefícios por outro que assume todos os seus direitos e as suas obrigações;

VIII - Participante: pessoa física inscrita em plano de benefícios administrado pela Centrus;

IX - PGA: Plano de Gestão Administrativa administrado pela Centrus; e

X - Plano de Benefícios ou Plano: plano de benefícios administrado pela Centrus.

Capítulo III

Do Patrimônio

Art. 3º O patrimônio do PGA é constituído por sobras do custeio administrativo e pelo rendimento decorrente da aplicação dos recursos líquidos dos fundos administrativos, e tem por objetivo a cobertura das despesas administrativas realizadas pela Centrus com a gestão dos planos de benefícios.

Capítulo IV
Do Custeio Administrativo

Seção I
Das Fontes

Art. 4º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da Centrus e dos planos de benefícios podem ser as seguintes:

- I - contribuições dos participantes e assistidos;
- II - contribuições dos patrocinadores e instituidores;
- III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- IV - resultado dos investimentos;
- V - receitas administrativas;
- VI - fundo administrativo; e
- VII - doações.

Seção II
Do Orçamento

Art. 5º Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo deve estabelecer os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas da Centrus, com base nos seguintes aspectos:

- I - montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II - quantidade de planos de benefícios;
- III - modalidade dos planos de benefícios;
- IV - número de participantes e assistidos; e
- V - forma de gestão dos investimentos.

Art. 6º O Conselho Deliberativo deve estabelecer, também, o limite anual de recursos vertidos pelos planos de benefícios para o PGA.

Seção III
Da Alocação ou Rateio das Despesas Administrativas

Art. 7º As despesas administrativas devem ser alocadas ou rateadas entre os planos de benefícios segundo os critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo V
Dos Fundos Administrativos

Art. 8º A Centrus deve constituir fundos administrativos destinados à gestão e ao registro contábil segregados dos recursos administrativos de cada plano de benefícios, com a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos e remuneração dos recursos.

Art. 9º Os recursos dos fundos administrativos também podem ser utilizados nas seguintes situações:

I - custeio de projetos de melhoria nos processos de gestão e reestruturação da Centrus, sem que implique aumento de custos fixos do PGA;

II - cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios, sujeita à prévia aprovação do patrocinador;

§ 1º A parcela do fundo administrativo constituído a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso II, deve ser registrada em rubrica contábil específica.

§ 2º Quando as despesas administrativas da Centrus forem superiores às fontes de custeio do PGA, essas serão suportadas com recursos objeto da alienação do seu ativo permanente.

Art. 10. O montante dos fundos administrativos não pode ser inferior ao saldo do ativo permanente.

Art. 11. Os fundos administrativos devem ser avaliados, a cada dois exercícios, com base em projeção de resultado dos planos de benefícios, visando garantir a gestão administrativa da Centrus por meio de fluxo de recursos sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa de tais planos.

Parágrafo único. Caso a avaliação indique a existência de excesso de recursos em fundo administrativo, o Conselho Deliberativo pode autorizar a transferência para o pertinente plano de benefícios.

Capítulo VI

Do Ativo Permanente

Art. 12. As aquisições e as despesas do ativo permanente são custeadas com recursos administrativos e contabilizadas no PGA.

Art. 13. A Centrus pode utilizar imóvel próprio registrado no PGA para o exercício de suas atividades, de modo que a depreciação do referido imóvel, o aluguel das áreas não utilizadas e a rentabilidade pela sua reavaliação componham o fundo administrativo individual dos planos de benefícios.

Capítulo VII

Do Controle e da Prestação de Informações

Seção I

Do Controle

Art. 14. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo acompanhamento e pelo controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas da Centrus, inclusive quanto aos limites e aos critérios quantitativos e qualitativos e às metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Seção II

Da Prestação de Informações

Art. 15. As informações relativas ao PGA devem ser disponibilizadas aos patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos e beneficiários na forma da regulamentação.

Capítulo VIII

Das Interações entre Planos de Benefícios e de suas Alterações Regimentais

Seção I

Da Inclusão

Art. 16. A administração de novo plano de benefícios pela Centrus, por ela instituído ou recebido em transferência de outra entidade, deve ser precedida de elaboração de plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos.

Art. 17. Caso a Centrus venha a receber plano de benefícios fechado a novas adesões, o patrocinador deve realizar o aporte de recursos no pertinente fundo administrativo em montante necessário à sua administração.

Art. 18. A assunção da administração de plano de benefícios de que trata esta Seção deve ser precedida de formalização de documento discriminando os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas na operação.

Seção II

Da Transferência de Administração

Art. 19. A transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor, enseja a transferência de saldo do pertinente fundo administrativo, deduzido dos valores que lastreiam o ativo permanente.

§ 1º O valor a ser transferido deve estar representado por ativos na proporção dos investimentos registrados no PGA.

§ 2º Tratando-se de ativos indivisíveis, o valor correspondente deve ser repassado à nova administradora após a alienação e o recebimento dos recursos.

Art. 20. A transferência da administração de plano de benefícios de que trata esta Seção deve ser precedida de formalização de documento discriminando os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas na operação.

Seção III

Da Fusão ou da Incorporação

Art. 21. Ocorrendo a fusão de planos de benefícios ou a incorporação de um plano de benefícios por outro, com a conseqüente extinção dos planos fundidos ou do plano incorporado, conforme o caso, os fundos administrativos relativos aos planos extintos devem ser igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto.

Seção IV

Da Cisão

Art. 22. Na cisão de plano de benefícios, os recursos do pertinente fundo administrativo serão utilizados na constituição de fundos administrativos dos planos sucessores.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão, aplicam-se as regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste Regulamento, conforme o caso.

Seção V

Da Extinção

Art. 23. No caso de extinção de plano de benefícios, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos remanescentes do pertinente fundo administrativo devem ser a ele devolvidos para destinação segundo as disposições regulamentares.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo administrativo para a cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios extinto, deve ser elaborado plano de custeio específico com tal finalidade.

Seção VI

Da Retirada de Patrocínio

Art. 24. A retirada de patrocínio depende da prévia autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ficando o patrocinador obrigado ao cumprimento da totalidade dos compromissos previdenciais, até a data da efetiva retirada.

Art. 25. Além do cumprimento das obrigações previdenciais, o patrocinador contributivo que retirar o patrocínio deve aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios, até o seu encerramento.

§ 1º Do processo de retirada de patrocínio deve constar estudo técnico quantificando o valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios.

§ 2º O valor apurado na forma do § 1º deve ser aportado em fundo administrativo específico, ficando a sua integralização condicionada à observância do fluxo estabelecido de modo a cobrir todas as obrigações decorrentes.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 26. No caso de extinção da Centrus, independente dos motivos que a originarem, os recursos integrantes do PGA, após o pagamento de todas as obrigações da Fundação e deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, devem ser devolvidos aos respectivos planos de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos no PGA para o pagamento das obrigações da Centrus, compete ao Conselho Deliberativo definir as fontes de recursos para a cobertura dos referidos gastos.

Art. 27. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Aprovação:

Ata Conse-2018/566, de 30/5/2018: atualização e revisão.